



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 2012.3.006359-1  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE MOSQUEIRO  
APELANTE: DOUGLAS BARATA BEZERRA  
ADVOGADA: DRA. CLÍVIA CROELHAS – DEFENSORA PÚBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA. DIMINUIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Havendo circunstâncias judiciais negativas, o arbitramento da pena no grau mínimo tornaria totalmente desproporcional fato-reprimenda, principalmente diante das circunstâncias do crime.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém – Distrito de Mosqueiro, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por DOUGLAS BARATA BEZERRA contra a sentença que o condenou à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na manhã do dia 17.12.2001, o acusado ceifou a vida da vítima Raimundo Magalhães, com 2 (duas) facadas, dentro de um bar, após discussão por dinheiro. Por tal fato, o acusado foi denunciado como incurso no art. 121, caput, do Código Penal.

Após regular tramitação do feito, o Réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, e o Conselho de Sentença adotou a tese de homicídio simples, cuja dosimetria gerou recurso da defesa.

O Apelante pretende a diminuição da pena arbitrada, por entender que houve excesso do magistrado na fixação da pena-base, a qual deveria ter sido imposta no mínimo legal, bem como aumento do patamar aplicado da causa de diminuição pelo privilégio previsto no art. 121, §1º, do CP (fls. 235/251).

Constam contrarrazões às fls. 256/259.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 263/266).

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, somente em relação ao quantum da pena arbitrada, a qual entende além do necessário para a punição e prevenção do crime praticado, requerendo a fixação no mínimo



legal e a aplicação da causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado no grau máximo.

Ocorre que, reanalisando a dosimetria constante da sentença de fls. 218/219, nada há que se retificar, posto que o crime praticado pelo Réu – homicídio simples, nos termos do art. 121, caput, do CP, possui pena variável entre 06 (seis) e 20 (vinte) anos de reclusão, e ele recebeu a reprimenda no grau médio – 12 (doze) anos de reclusão, em face da existência de circunstâncias negativas, dentre as circunstâncias inculpidas no art. 59 do CP.

Veja-se que não há como acatar o pedido recursal de redução da pena para o mínimo legal, pois, em que pese a existência de circunstâncias positivas, a culpabilidade em grau médio existiu, assim como a negatividade dos motivos e circunstâncias, o que obstaram a fixação da pena mínima, principalmente as circunstâncias, pois réu e vítima já haviam ido às vias de fato e ainda assim o réu foi atrás da vítima no bar e lhe desferiu 2 (duas) facadas.

Além disso, e mais importante, não se atribui o mesmo valor a cada circunstância do art. 59 do CP, cabendo à discricionariedade do magistrado a valoração individual levando em conta o caso em concreto.

Outrossim, ainda lhe foi reduzida a pena pela atenuante da confissão em 1 (um) ano, patamat superior ao praticado por esta Turma de é que 6 (seis) meses.

Por fim, a defesa requer que a causa de diminuição pelo privilégio constante do art. 121, § 1º, do CP seja aplicada no grau máximo e não em ¼, como feito na sentença, ocorre que o magistrado agiu dentro da razoabilidade ao aplicar um quarto de diminuição, seguindo o grau médio adotado na fixação da pena-base, cuja discricionariedade é protegida pela lei ao atribuir tal valoração a ele, indicando que o magistrado não só observou os ditames legais, como foi justo na aplicação da pena, dentro dos limites estabelecidos pelos feitos relativos ao Tribunal do Júri.

Devo destacar que todos os pontos aplicados e analisados pelo magistrado foram suficientemente fundamentados, o qual levou em consideração a personalidade, a conduta social, o comportamento da vítima, como pontos positivos na fixação da pena, não havendo pelo que se irressignar o Recorrente, diante da pena final aplicada de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em sendo assim, não há plausividade em se falar em excesso ou desfundamentação em relação à pena arbitrada.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto e mantenho a sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 25 de maio de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170215114583 Nº 175611**



00006097620048140501



20170215114583

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**